



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10109.000216/92-01
Recurso nº : 106-074340 (RP/106-0.417)
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ELOI MEDINA
Sessão de : 10 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/01-02.666

NORMAS PROCESSUAIS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSOS. Devem ser considerados na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto os recursos oriundos da venda de bens, devidamente comprovados.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD – É indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO; DIMAS RODRIGUES DE FREITAS; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10109.000216/92-01
Acórdão nº : CSRF/01-02.666

Recurso nº : 106-074.340 (RP/106-0.417)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada no Acórdão nº 106-08.327 de 15/10/96 (fls. 80/94).

A decisão recorrida que deu parcial provimento, por maioria de votos, está assim ementada:

"IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – O erro de enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade da Notificação de Lançamento quando comprovado, pela descrição clara dos fatos nela contida e conteúdo da impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, pelo que incorreu cerceamento de defesa. Ademais regras de procedimento não podem ser confundidas com regras substantivas de imposição tributária. **IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CONSTRUÇÃO** – A efetivação de arbitramento exige a observância de critérios, metodologia, documentos e fatos que o amparem, mesmo que o contribuinte tenha se omitido ou não na prestação de informações das quais fora intimado a prestar. Assim, a falta de documentos que comprovem os elementos essenciais do arbitramento o invalidam. **IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSOS** – Valores recebidos a título de empréstimos e alienação de bens, devidamente comprovados, representam recursos do contribuinte e devem ser considerados na apuração de acréscimos patrimoniais à descoberto. **TRD/JUROS** – É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês ou fração. **PROVIMENTO PARCIAL.**"

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional com base no inciso I da Portaria M.F. nº 537/92 em síntese assim se manifesta:

“De fato, houve a constatação de construção de imóvel, pela fiscalização, sem que recursos suficientes para isso, fossem declarados corretamente.

Processo nº : 10109.000216/92-01
Acórdão nº : CSRF/01-02.666

Para chegar a essa conclusão, a fiscalização utilizou-se de tabelas de preços adotados pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil em sua tabela de Custo Unitário Básico, vez que o contribuinte, ora recorrido, não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra.


Por meio dessa tabela chegou à conclusão de que os valores declarados pelo recorrido, como tendo sido suficientes para tal construção, eram inferiores ao que teria de fato gastado com a referida construção, pois, segundo o SINDUSCON, os preços praticados no mercado para materiais de construção no período em questão, não permitiram que apenas com os valores declarados pelo contribuinte a citada obra fosse efetivada, o que configurou acréscimo patrimonial a descoberto.

Tal tabela tem sido admitido pelo Conselho de Contribuintes como correta para se apurar o valor real da construção de um imóvel, sem que (sic)

Frente ao exposto, requer a Fazenda Nacional a reforma do julgado, para que seja mantida a decisão de primeira instância administrativa, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto e, como consequência, para que prevaleça o voto vencido face à sua coerência, objetividade e correto exame das provas dos autos.”

O contribuinte devidamente cientificado (AR de fl. 101), ingressou com contra-razões intempestiva de fls. 102/110, e dela não me ocuparei.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator "ad hoc":

O recurso preenche as formalidades legais. Dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a lide trazida a apreciação desta Primeira Turma trata de acréscimo patrimonial a descoberto em função do contribuinte não ter comprovado todos os custos de edificação bem como os recursos para tal empreitada.

Pela Resolução nº 106-0.670 de fls. 57/60 foram feitas diligências objetivando alguns esclarecimentos como se vê no voto à fl. 60.

O Relator do Acórdão recorrido assim se manifesta sobre aquela diligência:

"No mais, após a diligência efetuada, por determinação deste colegiado, ficaram comprovadas e validadas as alegações e documentos apresentados pelo RECORRENTE, tanto na fase impugnatória como na recursal, relativos:

a) a alienação do veículo "Fiat Prêmio" CS1300, adquirido em 17.05.86, realizada em 25.06.86 pelo valor de Cz\$ 70.000,00;

b) ao empréstimo realizado junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., no ano de 1986, apresentando um saldo devedor em 31.12.86, de Cz\$ 120.000,00, como, inclusive, declarado na Declaração de Bens do RECORRENTE;

c) a alienação do veículo "Fiat Elba", adquirido em 07.07.86 e incluído no cálculo do acréscimo patrimonial (fls. 05) por omissão na Declaração de bens, cuja venda foi efetivada em 04.12.1987, por Cz\$ 200.000,00;

d) ao saldo devedor existente em 31.12.87, junto ao Banco Bamerindus do Brasil S. A., no montante de Cz\$ 150.000,00, que inclusive se encontrava informado na Declaração de bens do RECORRENTE.



Assim, estes valores não podem deixar de ser considerados como recursos do RECORRENTE nos respectivos períodos-base, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial, sendo que, para efeito de apuração do mesmo, no período-base de 1987, do valor relativo ao saldo devedor junto ao Banco Bamerindus do Brasil S. A. em 31.12.87, no montante de Cz\$ 150.000,00, deve ser excluído o saldo do empréstimo declarado em 31.12.86, na importância de Cz\$ 120.000,00, para considerar como recursos do período-base de 1.987, apenas a diferença entre esses valores, no montante de 30.000,00, e não valor total como pretendido pelo RECORRENTE.

De outra parte, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor mantido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se analisar a questão.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir do 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também foi adotado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, conheço deste recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento parcial para que:

a) seja excluído no cálculo do acréscimo patrimonial no exercício de 1987 (período-base de 1986) o montante de Cz\$ 469.240,00, resultado da soma dos valores relativos ao arbitramento de construção, venda de veículo e empréstimo bancário;



Processo nº : 10109.000216/92-01
Acórdão nº : CSRF/01-02.666

b) seja excluído do cálculo do acréscimo patrimonial no exercício de 1988 (período-base de 1987) o total de Cz\$ 256.211,00, correspondente a soma dos valores relativos ao arbitramento de construção, venda de veículo e diferença de saldo de empréstimos;

c) seja excluída, para cálculo do valor débito final devido, a incidência da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991, como taxa de juros de mora, período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês.”

Desta forma, pelas razões acima transcritas voto por NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 1999.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR "AD HOC"